

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

RESOLUÇÃO Nº 021/2024

Ementa: Dispõe sobre a adoção dos procedimentos para implementação da depreciação, amortização, reavaliação patrimonial e demais diretrizes aplicáveis aos bens patrimoniais da Câmara de Vereadores de Barra Mansa.

***CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS***

Art. 1º - A Câmara de Vereadores do Município de Barra Mansa deverá realizar os procedimentos para adoção inicial, reconhecimento e implementação do cálculo da depreciação e amortização, a serem aplicados aos bens patrimoniais arrolados nas contas dos bens: móveis, imóveis do legislativo municipal, a fim de evidenciar a sua real posição patrimonial, segundo as normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º - O reconhecimento ou a avaliação inicial é a mensuração pelo custo ou valor justo, de acordo com as novas normas de contabilidade pública, devendo este critério ser evidenciado em notas explicativas.

§ 2º - O valor justo obtido através da avaliação inicial é considerado, para fins contábeis, como custo atribuído, ou seja, o novo custo, em substituição aos valores anteriormente existente na contabilidade, devendo seus efeitos serem registrados como ajustes de exercícios anteriores.

§ 3º - Os Procedimentos de Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação e Amortização se realizará após o reconhecimento inicial do bem.

***SEÇÃO II
DO RECONHECIMENTO E AVALIAÇÃO INICIAL***

Art. 2º - A avaliação inicial, se dará pelo critério do “valor justo”, mediante laudo ou parecer técnico, elaborado ou ratificado pela Comissão Especial de Patrimônio, ou equivalente, que se basearão pelos seguintes parâmetros:

- I*** - valor de referência de mercado, ou de reposição;
- II*** - estado físico do bem;
- III*** - capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;
- IV*** - obsolescência tecnológica em anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

§1º - A reavaliação para fins de “avaliação inicial” dos bens móveis poderá ser executada por lotes, quando se tratar de bens similares, com vida útil idêntica e utilizada em condições semelhantes.

Art. 3º - Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados na forma prevista no art. 2º desta Resolução, reiniciando-se novo ciclo para depreciação ou amortização, desde que, observando as instruções contidas o manual do SIAFI 020335, do Tesouro Nacional, ou outro que o venha substituí-lo.

Art. 4º - Os bens móveis recebidos por doação ou cessão, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio da Câmara de Vereadores através de tombamento, aplicando-se os critérios do art. 3º desta norma, estando aptos a receber os novos procedimentos contábeis.

**SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL**

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 6º - A reavaliação dos ativos deverá ser realizada quando o setor de Patrimônio identificar que o valor contábil líquido do bem esteja registrado abaixo do seu real valor de mercado e a redução ao valor recuperável deverá ser realizada sempre que um determinado ativo estiver avaliado acima do valor que possa ser recuperado no tempo por uso nas operações da entidade ou em sua eventual alienação.

Parágrafo único - São eventos indicativos da necessidade de reavaliação do ativo:

I - bens móveis que transcorrido o seu tempo de vida útil ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil, estimando-se sua vida útil remanescente;

II - bens recebidos por doação, cessão, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio da Câmara, através de tombamento, aplicando-se os mesmos critérios estabelecidos no art. 3º.

Art. 7º - Nos casos dos bens reavaliados, a depreciação e amortização, deverá ser calculada e registrada sobre o valor reavaliado, considerada a vida útil econômica indicada em relatório/laudo ou parecer da Comissão Especial de Patrimônio, aplicando-se os critérios do art.

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060 – FONE (24)3512-8888

E-mail: secretaria@barramansa.rj.leg.br – Site www.barramansa.rj.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

3º desta Resolução, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir da data do respectivo relatório/laudo ou parecer.

Art. 8º - Os relatórios contendo a avaliação inicial, bem como, a reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização dos bens patrimoniais, deverão conter, no mínimo as seguintes informações:

I - placa de identificação, descrição detalhada de cada bem, natureza, estado de conservação, conta contábil, localização física e responsável pelo bem e/ ou respectivo centro de custo;

II - critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação;

III - vida útil remanescente do bem;

IV - taxa de depreciação e valor residual, se houver;

V - data de avaliação;

VI - documentação pertinente quando houver; número do registro no Cartório de Registro de Imóveis; e se houver o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único - Deverá ser arquivado relatório/parecer ou laudo dos bens avaliados ou que sofreram reavaliação, no setor de patrimônio com cópia para o setor de Contabilidade.

**SEÇÃO IV
DA DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO**

Art. 9º - Todos os bens submetidos à nova política contábil, serão depreciados, utilizando como base a tabela de depreciação constante no Anexo I;

Parágrafo único - Para a elaboração da tabela de que trata o caput, foram consideradas as tabelas de depreciação utilizadas pelo Tesouro Nacional e/ ou pela Receita Federal, levando em consideração a realidade e utilização dos bens pelo Poder Legislativo.

Art. 10 - O registro da depreciação será realizado de forma analítica, pelo Departamento de Patrimônio, e sintética, pelo Departamento de Contabilidade.

Art. 11 - O registro da depreciação é mensal, cabendo ao setor de patrimônio o envio das informações à contabilidade que registrará nas contas de resultado.

Art. 12 - A depreciação cessa quando do término de vida útil do ativo ou quando ele é *desreconhecido*. Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo será igual ao seu valor residual, ou, na falta deste, igual a zero. A partir desse momento, o bem somente poderá ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

depreciado se houver uma reavaliação, acompanhada de uma análise técnica que defina o seu tempo de vida útil restante.

Art. 13 - O registro da depreciação terá como método linear, ou cotas constantes, em que se utiliza de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

Art. 14 - A depreciação inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso.

Parágrafo único - Caso o bem a ser depreciado já tenha sido usado anteriormente à sua posse pela Administração Pública, o mesmo será reavaliado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º.

Art. 15 - Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III - terrenos rurais e urbanos.

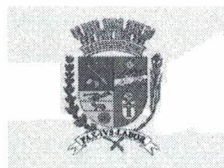
Art. 16 - Havendo necessidade, os bens poderão ter a sua vida útil e valor residual alterados, quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores e as razões para o uso de outros parâmetros adotados deverão ser convenientemente justificadas e evidenciadas em notas explicativas.

Art. 17 - Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

**SEÇÃO V
DAS ROTINAS ADOTADAS DURANTE O INVENTÁRIO**

Art. 18 - Nos períodos em que se realizará o inventário ficam proibidas quaisquer transferências, aquisições ou entrega de bens permanentes, salvo aqueles considerados necessários para continuidade dos serviços ou em caráter emergencial, devendo, imediatamente, ser comunicado formalmente ao responsável pelo patrimônio.

Art. 19 - É obrigatória a realização do Termo de Permissão de Uso de Bem Público – TPUBP. (Anexo II), referente a todos os bens que eventualmente estiverem sob o
Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060 – FONE (24)3512-8888
E-mail: secretaria@barramansa.rj.leg.br – Site www.barramansa.rj.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

poder de servidores e/ou agentes políticos para o uso durante as atividades home office, ou que, por qualquer outro motivo, não estejam na sede do Poder Legislativo.

Art. 20 - Por ocasião do inventário físico e dos procedimentos adotados em decorrência desta resolução, no caso de existirem bens cadastrados no sistema informatizado de gestão patrimonial e não encontrados fisicamente na sede da Câmara Municipal ou com destinação incerta, deverão ser adotadas as providências para a devida baixa, através de relatório emitido pela comissão.

**SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21 - Será constituída Comissão que se encarregará pelos procedimentos relativos ao inventário, à reavaliação e à redução ao valor recuperável. Todos os atos da Comissão Especial de Patrimônio serão formalizados e registrados em atas e/ou relatórios e autuados ao final das atividades.

§ 1º - A Comissão será designada pelo titular do órgão, através de Portaria, com publicação do respectivo ato na imprensa oficial, devendo ser composta por, no mínimo, 4 (quatro) servidores, sendo um deles o responsável pelo Patrimônio;

§ 2º - Caberá à comissão:

I - Realizar levantamento físico dos bens existentes na sede da Câmara Municipal;

II - Efetuar atualização cadastral dos bens no sistema informatizado de gestão patrimonial;

III - Identificar bens eventualmente não tombados, aplicando-lhes procedimentos previstos desta Resolução;

IV - Identificar bens eventualmente não localizados, dando conhecimento do fato à autoridade competente;

V - Reavaliar os bens com base nos critérios estabelecidos nesta resolução;

VI - Emitir relatório dos trabalhos contendo as observações registradas ao longo do processo de inventário, os procedimentos realizados, a situação geral do patrimônio e as recomendações para corrigir as irregularidades apontadas, conforme o caso;

VII - Subsidiar a Diretoria Financeira com informações necessárias aos registros contábeis pertinentes;

VIII - Comunicar à autoridade competente qualquer outra informação julgada importante não relacionada nos incisos anteriores;

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060 – FONE (24)3512-8888

E-mail: secretaria@barramansa.rj.leg.br – Site www.barramansa.rj.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 22 – Sempre que os serviços forem executados por terceiros, caberá ao Responsável pelo Patrimônio, o acompanhamento, a ratificação das atividades, e a fiscalização quando não for designado Fiscal de Contratos para esse fim.

Paragrafo único - Sempre que não for possível a nomeação de comissão específica, devendo neste caso ser justificado, deverá ser indicado pelo menos um servidor efetivo para acompanhar as atividades necessárias à ratificação dos serviços de que trata essa Resolução.

Art. 23 – Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou em condições de uso a partir de 01 de Janeiro de 2022 ficam dispensados da primeira reavaliação ou redução ao valor recuperável, aplicando-se a eles apenas a depreciação e a amortização a partir de 01 de Janeiro de 2024 de acordo com os prazos da vida útil previsto no Anexo I.

Art. 24 – Os bens adquiridos a partir de 1º de Janeiro de 2024, estarão aptos a receber os procedimentos contábeis, pois já estarão mensurados ao valor justo.

Art. 25 – Nos casos omissos, aplicar-se-ão as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); e normas expedidas pelo Poder Executivo do Município de Barra Mansa/RJ tratando sobre o tema desta Resolução, serão observados pela Câmara Municipal naquilo que couber.

Art. 26 – Fazem parte desta Resolução os seguintes anexos:

Anexo I – Tabela de Depreciação;

Anexo II – Termo de Movimentação de Bens Patrimoniais – TMBP;

Anexo III – Termo de Permissão de Uso de Bem Público TPUBP.

Art. 27 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 14 DE OUTUBRO DE 2024.

PAULO SANDRO SOARES

PRESIDENTE